



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000853/2003-64
Recurso nº 226.421 Embargos
Acórdão nº 3302-001.803 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria IPI
Embargante Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar
Interessado Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos declaratórios relativamente a acórdão cujo fundamentos apresentem contradição com os fatos constantes dos autos.

ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1976-7, a exigência de arrolamento de bens ou de depósito recursal para seguimento de recurso voluntário, no âmbito do processo administrativo fiscal federal, é inconstitucional.

MATÉRIA DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

É vedado, no processo administrativo, discussão sobre inconstitucionalidade de lei, como pressuposto para afastamento de exigência legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/2001

BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.

Nas saídas de produtos tributados, sem o destaque do imposto em nota fiscal com base em autorização judicial, da base de cálculo do imposto deverá ser excluído o valor relativo ao IPI, não destacado mas controlado à parte na escrituração fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.

O direito de aproveitar o crédito presumido de IPI, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas, é do cooperado e não da cooperativa.

Embargos Parcialmente Acolhidos

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para considerar correta a base de cálculo adotada pela Embargante, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maria da Conceição Arnaldo Jacó que mantinham o resultado do julgamento do acórdão embargado.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1837 a 1848) apresentados contra o Acórdão n. 201-80.501, de 15 de agosto de 2007 (fls. 1731 e seguintes), da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da interessada, em relação a lançamento do IPI.

Segundo a embargante, em relação à primeira parte da autuação, relativa à adoção de base de cálculo inferior à legalmente prevista, a DRJ reconheceu a existência de suspensão da exigibilidade, o que levou à exclusão da multa.

Entretanto, alegou que, primeiramente, o acórdão embargado teria afirmado que, na hipótese de suspensão de exigibilidade, o procedimento da interessada estaria correto; mas, no caso de depósitos por conta e risco, o lançamento seria procedente.

Mais adiante, teria concluído que a suspensão decorreria apenas de depósitos não autorizados judicialmente, considerando improcedentes as alegações.

Os embargos foram analisados pelo despacho de fls. 1895 e 1896, cujo teor foi o seguinte:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a tese defendida no acórdão era de que, para o procedimento ser considerado correto, deveria basear-se em medida liminar autorizando-o. Dessa forma, caso houvesse depósitos efetuados após a revogação ou cassação da medida liminar, o procedimento seria incorreto.

De acordo com o auto de infração, apenas no âmbito de uma das ações judiciais foi deferida medida liminar autorizando a realização de depósitos, que foram efetuados a menor, em face da questão de mérito.

Já a DRJ demonstrou, de fato, que um dos mandados de segurança foi extinto sem julgamento do mérito, em face de tratar da mesma matéria de outro, em que a segurança havia sido concedida.

Em relação aos dois outros mandados de segurança, foi obtido efeito suspensivo em sentença com liminar e segurança concedida anteriormente à lavratura do auto de infração.

Portanto, o acórdão baseou-se incorretamente nas conclusões do auto de infração, cabendo razão à interessada.

Em relação ao segundo item da autuação, alegou que o acórdão teria sido omissivo em relação à transferência de créditos de acordo com a IN SRF n. 21, de 1997, à substituição tributária, à responsabilidade das cooperativas pelo recolhimento das contribuições sociais e à constituição das sociedades cooperativas. Ademais, teria havido omissão em relação à Nota Cosit n. 234.

Nesse ponto, descabe razão à interessada, uma vez que tais questões foram completamente irrelevantes para a conclusão.

Como é cediço, a decisão não precisa abordar todos os pontos da contestação, mas apenas adotar um fundamento coerente.

Nesse aspecto, ficou claro no acórdão que a questão relevante seria a da legitimidade. Asseverou o acórdão que as cooperativas não têm “mandato legal” em questões tributárias e que a interessada apropriou-se indevidamente dos créditos, tratando-os como se fossem seus e, ao contrário do que alegou a embargante, o acórdão analisou as conclusões da mencionada Nota Cosit.

Por mais convicção que a interessada tenha de que adotou o procedimento correto, o acórdão considerou que não, não havendo previsão legal para reconsideração da decisão.

Nessa matéria, o acórdão somente poderia ser reformado por recurso especial, cuja admissibilidade depende da demonstração dos requisitos regimentais.

À vista do exposto, proponho que os embargos tenham seguimento deferido apenas em relação à primeira matéria, que se refere à correta apuração da base de cálculo do IPI.

Dessa forma, os embargos seguiram em relação ao cumprimento das condições para que os depósitos efetuados fossem considerados integrais e em relação à multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Os embargos foram admitidos apenas em relação à primeira questão, qual seja a integralidade dos depósitos efetuados, uma vez que, incorretamente, baseou-se nas informações constantes do auto de infração, que foram corrigidas no âmbito do acórdão de primeira instância.

Quanto a essa questão, restou demonstrado que os depósitos foram efetuados na vigência de medidas judiciais que autorizavam o procedimento da interessada.

Nesse sentido, a antiga 1ª Câmara já se manifestou favoravelmente à interessada no julgamento do Recurso n. 125.144 (Acórdão n. 201-79.472), cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/04/1998 a 10/05/2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial a respeito da incidência do tributo e eventual direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA DE DEFESA.

É vedado no processo administrativo discussão sobre inconstitucionalidade de lei, como pressuposto para afastamento de exigência legal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 30/04/1998 a 10/05/2001

Ementa: BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.

Nas saídas de produtos tributados sem o destaque do imposto em nota fiscal com base em autorização judicial, da base de cálculo do imposto deverá ser excluído o valor relativo ao IPI, não destacado, mas controlado à parte na escrituração fiscal.

Recurso provido. (D.O.U. de 21/08/2007, Seção 1, pág. 22.)

O acórdão teve o seguinte fundamento:

Entretanto, devem os fatos ser examinados em função do procedimento previsto na Instrução Normativa SRF n. 67, de 1998.

O seu art. 1º referiu-se a duas hipóteses: notas fiscais com lançamento do imposto (destaque) ou notas fiscais com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial.

No caso de “indicação do imposto tendo em vista decisão judicial”, a IN obviamente pressupõe que o valor do imposto, que deverá ser tratado como receita, estava embutido no preço dos produtos.

Entretanto, a interpretação restringe-se aos casos em que, de um lado, tenha havido autorização em decisão judicial provisória para o procedimento e, de outro, os valores tenham sido devidamente escriturados.

Dessa forma, na ausência de autorização judicial em medida liminar, cautelar ou antecipação de tutela, não seria lícito ao sujeito passivo, ainda que efetuasse depósitos judiciais, dar saída aos produtos envolvidos, sem destacar o imposto em nota.

Assim, independentemente de destaque em nota, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, que é o valor total conforme indicado em nota fiscal.

Dessa forma, no caso de haver suspensão de exigibilidade, o procedimento adotado pela recorrente deve ser referendado. Entretanto, nos casos em que procedeu por sua conta e risco aos depósitos judiciais, o lançamento revela-se correto.

Portanto, em relação ao presente lançamento, tendo sido admitido o procedimento por medida judicial e tendo sido lançadas apenas as diferenças, relativamente ao primeiro auto de infração, o auto de infração deve ser cancelado.

À vista do exposto, voto por acolher parcialmente os embargos, para alterar o voto pronunciado no Acórdão n. 201-80.501, dando provimento parcial ao recurso, para considerar correta a base de cálculo adotada pela Interessada nas saídas de açúcar.

Processo nº 10840.000853/2003-64
Acórdão n.º **3302-001.803**

S3-C3T2
Fl. 1.136

Ademais, o acórdão deve ser retificado em relação à multa de ofício, uma vez que a DRJ já havia excluído a sua incidência, não sendo a questão objeto do recurso, corrigindo-se a ementa em relação ao que fora efetivamente votado.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco